

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N...~~371~~³⁷⁴/2006

Sessão: 65ª sessão do dia 10 de maio de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0071/2005.

Auto de Infração N: 2/200405041.

Recorrente: Waldemar Pereira Marinho.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Documento fiscal emitido sem as datas de emissão de saída. Autuação PROCEDENTE. Infringência aos artigos 131, III, 170, I, alíneas “s” e “t”, e 829 do Decreto nº. 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/1996, com alteração dada pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

1.Relatório

O fiscal autuante faz o seguinte relato na peça inaugural:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao examinar a nota fiscal 602 emitida por Plastnord Ind. E Com. de Plásticos Ltda. verificou-se que a mesma não continha em seus campos próprios as datas de emissão e saída, bem como não continha data sobre o selo de autenticidade, motivo bastante para considerá-la inidônea à luz do regulamento e lavrar o presente A.I.”.

O feito foi julgado procedente pela julgadora singular.

As fls.35 e 36 a autuada apresenta sua defesa, que em síntese pede pela improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria através de parecer sugere que seja mantida a decisão monocrática.

A fl.51 foi pedido uma diligência, como ate a data do dia 13/03/2006, não foi enviada à Célula de Perícia e Diligências nenhuma documentação, ficou impossível de se realizar uma diligência, então o processo foi devolvido a fim de que siga sua tramitação normal.

Em síntese, este é o relatório.

2.Voto do Relator

Tanto na peça impugnatória quanto no recurso o contribuinte se defende argumentando em seu favor que reconhece erro na emissão da nota fiscal nº. 602 por motivo de descuido do faturista. Se embasado no artigo 736, VI, parágrafo único.

Aduz ainda que a irregularidade foi sanada dentro do prazo com a liberação das mercadorias e emissão da nota fiscal de nº. 603, razão pela qual solicita a improcedência da acusação fiscal com consequência anulação do auto de infração.

A falta de indicação nos campos próprios das datas de emissão e saída das mercadorias no documento fiscal por parte do estabelecimento emitente, põe em xeque a lisura da operação, visto que a legislação determina prazo, tanto para emissão do documento fiscal quanto para circulação da mercadoria.

A indicação destes elementos é essencial para o controle do Fisco, de modo que a ausência dos mesmos é incompatível com as determinações contidas na legislação vigente.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3.Demonstrativo

PRINCIPAL R\$ 1.126,93

MULTA R\$ 1.988,93

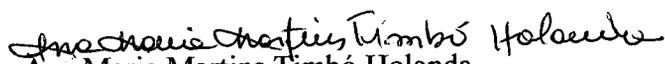
TOTAL R\$ 3.115,64

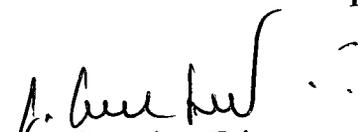
4. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Waldemar Pereira Marinho e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator, em conformidade com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de AGOSTO de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

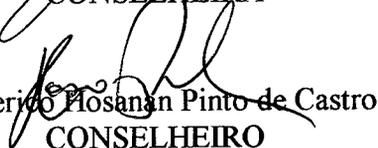

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Piosan Pinheiro de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO